



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-GUAÇU

FORO DE MOGI GUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008055-74.2018.8.26.0362**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Mst - Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Augusto Fochesato**

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e demais ocupantes da área, alegando, em síntese, que os réus invadiram sua propriedade. Pretende, assim, tutela de urgência de reintegração de posse da área indicada na inicial.

O representante do Ministério Público posicionou-se pela concessão da medida liminar, conforme se vê do parecer de fls. 114.

De rigor o deferimento da tutela de urgência.

O esbulho descrito na petição inicial é incontroverso.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações decorrentes de início de processo e a urgência da situação recomenda-se a aplicação do artigo 562 do mesmo estatuto.

Como se vê, os documentos e as fotografias que acompanham a petição inicial (fls. 11/32 e 68/72), revelam o esbulho praticado pelos invasores da área, bem como a data de sua ocorrência – 29/07/2018 – menos de ano e dia.

Afora isso, denota-se que a área invadida é de conservação e preservação ambiental, onde funciona uma estação experimental e biológica de pesquisa ecológica, visando a preservação do meio ambiente, o que demanda uma medida urgente para evitar danos irreparáveis.

Comprovada, ainda, a propriedade e posse da autora da área invadida, não se vislumbra nenhum fundamento jurídico de posse por parte dos réus.

Diante das razões acima expostas, defiro a reintegração liminar na posse da área, nos termos pleiteados na inicial.

Consigne-se que, nos termos do art. 554, § 1º do C.P.C., no caso de figurar no polo passivo grande número de pessoas invasoras, a citação pessoal será feita na pessoa dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19
3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br

Expeça-se, pois, o devido mandado de reintegração, concedendo aos ocupantes o prazo de 5 dias para desocupação voluntária, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, conforme pretendido no item "b" de fls. 08.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para o devido planejamento e acompanhamento do cumprimento do mandado de reintegração.

Oficie-se ao Conselho Tutelar local para que também providencie as medidas necessárias para atendimento de eventuais crianças que se encontrem na área ocupada.

Oficie-se, ainda, à Polícia Ambiental para apuração dos danos causados na área, inclusive no âmbito criminal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, que já atua no presente feito.

Cumpra-se, com urgência, o mandado e os ofícios.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Int.

Mogi Guacu, 24 de setembro de 2018.